



**LEI  
ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
MIRANORTE**

**Promulgada em 05/04/1990**

**TÍTULO I**

**Da Organização Municipal**

# CAPÍTULO I

## Do Município

### **Seção I** Disposições Gerais

**Art. 1º.** O Município de Miranorte, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 4º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

### **Seção II** Da Divisão Administrativa do Município

**Art. 5º.** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

**Art. 6º.** São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo Único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 7º.** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º.** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º.** A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### Seção I

#### Da Competência Privativa

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua Zona Urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arriamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros quaisquer;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços;

1 – mercados, feiras e matadouros;

2 – construção e conservação de estradas municipais;

3 – transportes coletivos estritamente municipais;

4 – iluminação pública.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção II

### Da Competência Comum

**Art. 11.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

### **Seção III**

#### **Da Competência Suplementar**

**Art. 12.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### **Seção VI**

#### **Dos Bens Municipais**

**Art. 13** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada à competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 14** – Todos os bens municipais, deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 15** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 16** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

**Art. 17** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

**Art. 18** – A aquisição de bens imóveis, por compras ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 19** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou refrigerantes.

**Art. 20** – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 21, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 21** – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º - Será considerado crime de responsabilidade, sujeito às penalidades previstas nesta e outras leis específicas, a utilização de veículos máquinas, equipa-

mentos públicos, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Funcionários da Administração direta, indireta ou funcional, seus cônjuges ou parentes, em viagens de férias, licenças, passeios em domingos e feriados ou em qualquer atividades estranhas ao serviço público.

§ 2º - Além das sanções de natureza administrativa e penal, os infratores ou responsáveis, sujeitar-se-ão, nos termos da lei civil, à reparação dos prejuízos causados à Fazenda Pública nos limites de sua culpa ou dolo.

§ 3º - A Câmara Municipal, os Vereadores, as autoridades, as entidades civis organizadas ou qualquer cidadão do povo é parte legítima para denunciar as infrações definidas neste artigo e exigir punições delas resultantes.

**Art. 22** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## SEÇÃO V

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 53.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o atribuída essa incumbência, referentemente, apenas, às contas anuais, atribuída essa incumbência, referentemente, apenas às contas anuais, tanto da administração direta, quanto a administração indireta.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de (60) sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão e na prestação anual de contas.

**Art. 24º** - Os balancetes mensais, contendo os quadros demonstrativos e comprovantes de receitas e despesas, serão confeccionados mensalmente e encaminhados à apreciação e julgamento da Câmara Municipal, sem audiência do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual qualquer, no prazo de (60) sessenta dias após o encerramento do mês.

**Art. 25º** - O Executivo manterá sistema de controle a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;



III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

**Art. 26º** - As contas anuais do Município ficarão durante (60) sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo sob pena de responsabilidade obrigado a contabilizar como receita extraordinária, os juros, ou quaisquer outros dividendos resultantes de eventuais aplicações de fundos Municipais no Mercado Financeiro.

§ 2º - As aplicações só serão permitidas em caso de sobra de caixa, disponibilidade temporária ou excedente de arrecadação verificada no mês da operação.

## TÍTULO II

Do Governo Municipal

### CAPÍTULO III

Dos Poderes Municipais

**Art. 27** – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO IV

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

**Art. 28** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo coto direto e secreto.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá duração de (04) quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 29** – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros (20) vinte mil habitantes, o número de vereadores será (09) nove acrescentando-se uma vaga para cada (20) vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III – o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 30** – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II** Da Posse

**Art. 31** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, à partir de 1º de janeiro da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL, A DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declara:

“ASSIM O PROMETO”

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

## **SEÇÃO III** Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 32** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

- a) – à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) – à criação de distritos industriais;

- h) – ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;
- i) – à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) – combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - ao estabelecimento e à implantação da política da educação para o trânsito;
- n) – à cooperação com à União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) – ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) – às políticas públicas do município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – na designação e alteração de nome de ruas, edifícios e logradouros públicos é vedado a utilização de nome de pessoas vivas;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e proteção de serviços públicos;

XVII – estabelecer servidões administrativas, no caso de necessárias à realização de serviços públicos.

**Art. 33** – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outros, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e do estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, através do balanço anual das contas que deverá ser apresentado no prazo estipulado por esta Lei Orgânica;

V – julgar os balancetes mensais e as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a (15) quinze dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundamental;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de (60) sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de (2/3) dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em (30) trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos

da Administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## SEÇÃO V

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 34** – A remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até (30) trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

**Art. 35** – A remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com aperiodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder à metade da que foi fixada para o prefeito municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o prefeito municipal.

**Art. 36** – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

**Art. 37** – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

**Art. 38** – A não fixação da remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 39** – A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito, e dos vereadores, quando a serviço.

**Parágrafo Único** – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Eleição da Mesa**

**Art. 40** – Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de (02) dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora, e subsequente sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de sua atribuição, devendo o regimento interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 41** – Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do artigo 58 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV – elaborar e encaminhar ao prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

**Parágrafo Único** – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII**

## Das Sessões

**Art. 42** - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se entre os dias 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no '*caput*' serão transferidas para o primeiro dia subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

**Art. 43** – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 44** – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 45** – As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia, e participar da votação.

**Art. 46** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo prefeito municipal, quando este entender necessária;

II – pelo presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX

### Das Comissões

**Art. 47** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de (1/3) um terço dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III – Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos e, sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 48** – As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação própria as autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão pela Câmara Municipal mediante requerimento de (1/3) um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

**Art. 49** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** – O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### Do Presidente da Câmara

**Art. 50** – Competem ao presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;
- V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao plenário, até o dia (20) vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, até o dia (20) vinte de cada mês;



IX – exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observado as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Art. 51** – O presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da mesa diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de (2/3) dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

## SEÇÃO XI

### Do Vice Presidente da Câmara Municipal

**Art. 52** – Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos e licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa diretora;

## SEÇÃO XII

### Do Secretário da Câmara Municipal

**Art. 53** – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a Ata das Sessões secretas e das reuniões da mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XIII

## Dos Vereadores

**Art. 54** – Os vereadores gozam de inviolabilidade por sua opinião, palavras, e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

**Art. 55** – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

**Art. 56** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção por estes, de vantagens indevidas.

### DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 57** – Os vereadores não poderão:

- a) – firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas nas alíneas “a” do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) – patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 58** – Perderá o mandato o vereador que:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, exceto nos crimes culposos.

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 59** – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## DAS LICENÇAS

**Art. 60** – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a (120) cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

## DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 61** – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO XIV**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 62** – O processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 63** – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior da mediante proposta:

- I – de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada:

- I – antes de completar um ano de sua promulgação;
- II – durante o recesso parlamentar;
- III – na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou do estado de sítio.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **DAS LEIS**

**Art. 64** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 65** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal da iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento da sua remuneração;
- III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

**Art. 66** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores

inscritos no município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigido-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou município.

§ 2º - Tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão deferidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 67** – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Postura;

III – Código de Obras ou de Edificações;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor.

**Parágrafo Único** – As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 68** – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 69** – O prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de cinco (05) dias.

**Parágrafo Único** – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de (30) trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

**Art. 70** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

**Art. 71** – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação,

sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 72** – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de (10) dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, que concordando, o sancionará no prazo de (15) quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de (15) quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de (15) quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em (48) quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de (48) quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 73** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 74** – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

**Art. 75** – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 76** – O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 77** – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes do início da Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - É criada nos termos do Art. 5, Inciso XXXIII da Constituição Federal na Câmara Municipal de Miranorte entre “A TRIBUNA DO POVO”, destinada ao uso do cidadão comum que pretenda de modo formal protestar, denunciar, requerer providências contra atos de autoridades públicas ou privadas do Município, praticada legalmente ou com abuso de poder.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## **CAPÍTULO V**

### Do poder Executivo

## **SEÇÃO I**

### Do Prefeito Municipal

**Art. 78** – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 79** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 80** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A COSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”

§ 1º - Se até o dia (10) dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta e impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões

especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 81** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na mesa diretora.

## **SEÇÃO II**

### Das Proibições

**Art. 82** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

## **SEÇÃO III**

### Das Licenças

**Art. 83** – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a (15) quinze dias.

**Art. 84** – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## **SEÇÃO IV**

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 85** – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referentes ao exercício anterior;
- XI – encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XIII – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade pública ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XV – prestar à Câmara, dentro de (30) trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI – publicar, até (30) trinta dias após o encaminhamento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII – entregar à Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, através de duodécimos;
- XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XIX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissão ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV, XXV e XXVII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.

## **SEÇÃO V**

### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 86** – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 87** – Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 88** – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de (180) cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória irrecorrível as infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 89** – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações de natureza administrativa, perante a Câmara Municipal.

**Art. 90** – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;
- III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

**Parágrafo Único** – A extinção do mandato, independe de liberação pelo plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

## SEÇÃO VI

### Da Transição Administrativa

**Art. 91** – Até (30) trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, anuais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre, o que foi realizado e pago e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento Constitucional ou de convênios;
- VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

**Art. 92** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos a atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

**Art. 93** – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 94** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 95** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## CAPÍTULO VI

### Dos Conselhos Municipais

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 96** – Nos distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital composto por (03) três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

**Art. 97** – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal, comunicará ao Secretário de Justiça do Estado, ou quem lhe fizer vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**Art. 98** – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá (45) quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará até (15) quinze dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada (90) noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á (10) dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## **SEÇÃO II**

### Dos Conselheiros Distritais

**Art. 99** – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO”.

**Art. 100** – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

**Art. 101** – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito pelo seus pares;

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 102** – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

**Art. 103** – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de (10) dez dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal, sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII – colaborar com a Administração do Distrito na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### Do Administrador Municipal

**Art. 104** – O Administrador Distrital, terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

**Parágrafo Único** – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administração Distrital.

**Art. 105** – Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal, e pela legislação pertinente.

### **TÍTULO IV**

#### Da Administração Municipal

#### **CAPÍTULO I**

#### Disposições Gerais

**Art. 106** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade, sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo da carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração em espécie, pelo Prefeito; e mínimo, o valor fixado em lei federal, salário mínimo;
- XII – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviços público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 3º, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração será nos termos do que dispõe os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX – depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada.
- XX – ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou imagens que caracterizam promoções pessoais de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 107** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão estabelecidos como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO I

### Dos Servidores Públicos

**Art. 108** – O Município instituirá regime jurídico único estatutário e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX, da Constituição Federal.

**Art. 109** – O servidor será aposentado:



I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) – aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, letras “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 110** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores numerados, em virtude de serviço público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO II

### Da Segurança Pública

**Art. 111** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO V**

### **Da Organização Administrativa**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 112** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recurso do município e de outras formas.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO III**  
Dos Atos Municipais  
**SEÇÃO I**  
Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 113** – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á, através de licitação, em que se levarão em conta não só, as condições de preço, com as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

**Art. 114** – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até (15) quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II**  
Dos Livros

**Art. 115** – O Município, manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**SEÇÃO III**  
Dos Atos Administrativos

**Art. 116** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação da lei;

b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preço;
- l) – provimento e vacância dos cargos públicos.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais casos de atos individuais de efeito interno;
- c) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 1º, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV

### Das proibições

**Art. 117** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até (06) seis meses, após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas as condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 118** – A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### Das Certidões

**Art. 119** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade. No mesmo prazo deverão atender as requisições jurídicas, se outro não foi fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 120** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consta:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 121** – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequada às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornal, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 122** – Nos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 123** – Nos serviços, obras e concessões de município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 124** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

**CAPÍTULO V**  
Da Administração Tributária e Financeira  
**SEÇÃO I**  
Dos Tributos Municipais

**Art. 125** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 126** – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 127** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela instituição efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

**Art. 128** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 129** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 130** – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II**

## Da Receita e da Despesa

**Art. 131** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação do município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 132** – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinqüenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 133** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento ao domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de (15) quinze dias, contados da notificação.

**Art. 134** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e das normas de direitos financeiros.

**Art. 135** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo à que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 136** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 137** – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento

**Art. 138** – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na

Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 139** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluída as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviços de dívidas.

III – sejam relacionadas:

a) – com correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 140** – A lei orçamentária anual corresponderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

**Art. 141** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - o não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



**Art. 142** – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei orçamentária a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto ordinário do executivo.

**Art. 143** – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 144** – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras de processo legislativo.

**Art. 145** – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

**Art. 146** – O Orçamento será uno. Incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 147** – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição.

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 148** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos e a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 32 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 147, inciso II, desta Lei;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 35, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 149** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia (20) vinte de cada mês.

**Art. 150** – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

### TÍTULO III

#### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 151** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 152** – A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 153** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 154** – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 155** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social, com a implantação da fazenda coletiva municipal que será regulamentada em lei.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a inserir no orçamento anual para o exercício de 1991, recurso específico destinado à aquisição de uma gleba de terras com a área mínima de 96.00,00 (noventa e seis hectares) para início de implantação até 1992.

§ 2º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, sindicatos de produtores e trabalhadores rurais.

**Art. 156** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a efetuar o pagamento de todos os funcionários até o dia (05) cinco do mês subsequente ao vencido, sob pena de pagá-los com juros e correção baseada nos índices do governo federal a partir do primeiro dia depois do vencimento.

§ 2º - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros aferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 157** – O Município dispensará à micro empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributais, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Art. 158** – A lei disporá sobre o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal, com fim específico de estudar e elaborar programas que visem o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do município.

**Art. 159** – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) – formular, coordenar e executar programas e atividades, relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) – fiscalizar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- c) – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;
- d) – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;
- e) – por delegação de competência, autuar infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal, e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- f) – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- h) – buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

- i) – orientar e educar os consumidores através de cartinhas. Folhetos, cartazes e de todos os meios de comunicação da massa;
- j) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

**Art. 160** – A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social, em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais e fiscalização da Câmara Municipal.

**Art. 161** – A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução de política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito, o programa de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## **CAPÍTULO II**

### Da Previdência e Assistência Social

**Art. 162** – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e exercer as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO III**

### Da Saúde

**Art. 163** – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e ao Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e a infância.

**Art. 164** – Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

**Art. 165** – A assistência médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, e atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 166** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo obrigado a criar e estruturar o prazo máximo de um ano, o serviço de inspeção sanitária de Miranorte, a partir do qual, nenhum animal, para o consumo humano, poderá ser abatido e comercializado no perímetro urbano sem a respectiva vistoria.

## **CAPÍTULO IV**

### Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

**Art. 167** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra males que serão instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e, garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 168** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário à legislação federal e à estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 169** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de matérias didáticas escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

**Art. 170** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 171** – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e autuará prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, do município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílios do Município.

**Art. 172** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 173** – Os recursos dos municípios serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escola comunitária, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovam finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 174** – O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

**Art. 175** – O Município manterá o professorado municipal em níveis econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 176** – A lei regulará a composição, o funcionamento às atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

**Art. 177** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de (25%) vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido e proveniente de transferência, a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 178** – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 179** – A administração municipal incentivará as festas populares locais, folclóricas e religiosas, bem como as festividades artísticas e feiras de artesanatos.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Urbana**

**Art. 181** – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 182** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e usos da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até (10) dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valores reais de indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 183** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 184** – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup>, por (05) cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquiri-se-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 185** – Será isento de impostos sobre propriedades prediais e territoriais urbanas, os prédios ou terrenos destinados à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 186** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades destinadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais a seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justificam sua proteção;



IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provocam a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público e competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de repor os danos causados.

**Art. 187** – A lei regulará o funcionamento e as atribuições do núcleo de preservação ambiental de Miranorte, que será implantado no prazo de dois anos a contar da promulgação desta lei.

§ 1º - O Município, ouvido as entidades de classe e a Câmara dos Vereadores, deverá no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta lei, criar em perímetro urbano, no mínimo, duas áreas de preservação ecológica, as quais serão mantidas e conservadas, com recursos do tesouro e em outros advindo da cooperação com entidades nacionais, estaduais e internacionais, ligadas ao setor.

§ 2º - O Rio Providência fica declarado pelo Município de Miranorte, como seu principal patrimônio natural, punindo-se com vigor, todas as formas de poluição de suas águas, seja por culpa ou dolo do agente poluidor, em nosso perímetro municipal.

**Art. 188** – Na abertura da conservação e ampliação das estradas municipais, sempre que necessário, poderá o Município, sem indenização prévia, decretar de utilidade pública para fins de utilização, as faixas marginais, com até (20) vinte metros de largura, tornando-se como referencial, o centro da rodovia, para abertura de canais de escoamento e drenagem de esgotos pluviais.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses de construções novas e alargamento em que tornarem necessárias, remoções ou cortes de cercas já edificadas pelo proprietário, correrão por conta do Município, as despesas com mão-de-obra, para refazer as benfeitorias danificadas.

**Art. 189** – A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior à remuneração para a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 190** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia (20) vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Até que seja editada a lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues.

I – até o dia (20) vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados à despesa de capital.

**Art. 191** – Somente a Lei Municipal poderá reconhecer e proclamar a existência, em território do Município, de estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas.

§ 1º - Serão consideradas estâncias climáticas, as localidades que apresentarem condições de clima, altitudes e outros predicados que favoreçam o tratamento, repouso e recuperação em hotéis, sanatórios, clínicas ou estabelecimentos similares.

§ 2º - Serão consideradas Estâncias Hidrominerais, as localidades que possuírem fontes naturais de água dotada de altas qualidades terapêuticas, em quantidade e volume que permitam o duradouro atendimento à procura pública.

§ 3º - Serão consideradas estâncias turísticas, as localidades que tiverem obras e locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens notáveis ou fenômenos arqueológicos de particular interesse.

**Art. 192** – Na forma prescrita em lei contribuirá o Município para a melhoria das estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas existentes em seu território.

**Art. 193** – Somente em caráter suplementar à iniciativa privada, o Município organizará ou explorará diretamente, atividade econômica, observado o seguinte:

- a) – quando dedicadas à exploração de atividade econômica, às empresas públicas e às entidades de economia mista, instituídas pelo município, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações;
- b) – a empresa pública municipal que explorar atividades não monopolizadas, ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

**Art. 194** – Enquanto não dispuser o Município de Guarda Municipal, poderá o Prefeito solicitar o concurso da Polícia Militar, para cumprimento de suas decisões e a guarda dos bens constitutivos do Patrimônio Municipal.

**Art. 195** – Gozará o Município de isenção de custas nas ações, certidões e atos, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis necessários aos serviços.

**Art. 196** – Os balancetes mensais do exercício de 1990, que ainda não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para parecer prévio, deverão ser encaminhados diretamente à Câmara Municipal, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, a partir de sua promulgação.

**Art. 197** – Na contagem dos prazos fixados em dias, por esta lei, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

**Art. 198** – Dentro de (90) noventa dias, a Câmara Municipal adaptará o seu Regimento Interno e a sua Lei de Organização Administrativa às disposições desta Lei.

**Art. 199** – No prazo de (180) cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei que ajuste a legislação municipal às suas disposições, especialmente:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Código de Obras e Edificações;
- III – o Código de Postura;
- IV – o Código de Zoneamento;
- V – o Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);
- VIII – Lei de Organização Administrativa da Prefeitura.

**Art. 200** – A lei que criar o regime jurídico dos servidores públicos municipais, deverá garantir aos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, o direito de opção entre os dois regimes.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de aviso prévio dado a servidores celetistas demissíveis, fica assegurado a continuação do vínculo empregatício e a permanência da função, caso o município não pague todos os seus direitos trabalhistas até o 5º dia após o aviso recebido.

**Art. 201** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 202** – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranorte, (05) cinco de abril de 1990.

**Aurílio Gonçalves de Oliveira**  
**Arnaldo Barbosa Pinto**  
**Délcio Alves Ferreira**  
**Nazareno Pereira Salgado**  
**Regina Maria Bucar Figueira**  
**Carlos Roberto de Abreu**  
**Ciro Burin**  
**José Pedro Gomes de Matos**  
**Antônio Luz Filho**

